



Número: **0600044-86.2024.6.10.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MAGALHAES DE ALMEIDA - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ALCICLEIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) BRENNNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO)
AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122352606	05/07/2024 13:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-86.2024.6.10.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MAGALHAES DE ALMEIDA - MA - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALCICLEIA DE LIMA SILVA - MA27424, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA -
MA20036, HUGO MACIEL SILVA - MA16865, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254,
SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212
REPRESENTADO: AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA

DECISÃO

I- Relatório.

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB, do município de Magalhães de Almeida/MA, contra AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTD.

Aduz o Representante que a pesquisa de opinião pública realizada pelo referido instituto (sob o número de registro MA-02339/2024) ocorreu entre os dias 20 e 21 do mês de junho de 2024 e foi registrada em 23/06/2024.

Alega que a referida pesquisa deve ser suspensa por liminarmente, pois encontra-se eivada de vícios, entre os quais: 1) ausência de informações obrigatórias; 2) ausência de registro da empresa no respectivo conselho regional de estatística; e 3) ausência de sistema interno de controle e conferência. No mérito, a procedência da representação com a aplicação de multa.

É o breve relatório.

II- Fundamentação.

Em análise dos pontos elencados na inicial, merece o acolhimento da tutela apenas quanto ao ponto 1, a ausência de informações obrigatórias.

Conforme relatado pela parte representante, a empresa responsável pela realização de pesquisa não registrou a quantidade de entrevistas realizadas em cada bairro, conforme dispõe a Resolução do TSE 23.600/2019.



A referida pesquisa foi registrada no Sistema PesqEle, sob o número MA-02339/2024, podendo ser visualizada através do site do TSE (pesque-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml).

A referida resolução traz, em seu art. 2º, um rol de informações necessárias que devem constar para cada pesquisa a ser registrada no Sistema PesqEle.

No inciso IV, § 7º do mesmo artigo, a resolução impõe que, a partir da data que a pesquisa puder ser realizada e até o dia seguinte, deverá ser complementada com alguns dados, entre eles o número de eleitores e eleitoras abrangidos em cada bairro da pesquisa realizada nas eleições municipais, transcrevo:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Como consta no sistema PesqEle, a divulgação da pesquisa ocorreu no dia 29/06/2024, cabendo ao instituto de pesquisa a complementação das informações até o dia posterior, situação não verificada.

Desse modo, diante da relevância do direito invocado e da possibilidade de prejuízo de difícil reparação, a suspensão da divulgação é medida que se impõe (artigo 16, §1º, Resolução TSE nº 23.600/2019).

III- Conclusão.

À luz desses fatos e argumentos, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº MA-02339/2024 pelo Representado, nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Ademais, DETERMINO:

a) a notificação da suspensão, via sistema PesqEle;



b) a citação do Representado para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a notificação, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019;

c) em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) por fim, apresentado ou não o parecer, voltem conclusos os autos para decisão.

Registre-se a decisão no PJe.

São Bernardo/MA, data da assinatura eletrônica.

Juíza LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL
Titular da 51ª Zona Eleitoral

